



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1040358-41.2016.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Cassini H. Comércio de Auto Peças Ltda.**
 Requerido: **Voal Retífica de Turbinas Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Porto Mendes**

Vistos.

CASSINI H COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. move a presente ação e requer a decretação da falência de **VOAL RETÍFICA DE TURBINAS LTDA EPP**. Alega ser credora da quantia de R\$50.841,12 relativa às mercadorias adquiridas pela ré. A requerida não pagou o débito no momento correto, de modo que a requerente pleiteia a procedência do pedido, citando-se apresentação de defesa ou depósito da quantia acima mencionada.

A ré foi citada por edital. Nomeado Curador Especial, este apresentou defesa. Apresenta contestação por negativa gertal.

O representante do Ministério Público ofereceu parecer por meio do qual opina pela procedência do pedido formulado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado, pois as questões podem ser consideradas exclusivamente de direito, dispensando-se a dilação probatória.

De acordo com o artigo 94, inciso I, será decretada a falência do devedor que “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência”.

O parágrafo terceiro, por sua vez, estabelece a necessidade de instrumentos de protesto para fim falimentar.

A realização deste protesto, no entanto, não se faz necessária, conforme orientação jurisprudencial dominante.

O simples protesto é suficiente para a decretação da impontualidade, nos termos da lição de Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual:

“Em vista dessa dificuldade – e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do pedido de falência fundado na impontualidade” (“Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, Editora Saraiva, 3ª edição, 2.005, pág. 259/260).

Desta forma, o protesto realizado é suficiente, o que autoriza o seguimento do processo.

No que diz respeito à notificação do protesto, em se tratando de pessoa jurídica, a intimação poderá ser feita por carta, com aviso de recebimento, tal como ocorreu no caso em discussão.

Se existia alguma irregularidade quanto ao recebimento e se a ré não tinha conhecimento da pessoa que assinou a notificação, deveria ter apresentado argumentos mais convincentes, o que não foi feito.

Quanto ao mérito, o pedido procede, com a consequente decretação da quebra da empresa ré.

A autora utiliza procedimento adequado para a obtenção da tutela jurisdicional, vez que pode pleitear a falência daquele que não paga a dívida no prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

previsto.

A impontualidade está demonstrada, pois os títulos foram protestados, conforme anteriormente ressaltado e não pago.

A ré ofereceu defesa, mas não apresentou o depósito elisivo, como seria necessário.

Não buscou pagar a quantia devida e que está devidamente representada pelos títulos que foram juntados com a petição inicial.

As duplicatas acompanhadas das notas fiscais, comprovantes de entrega das mercadorias representam obrigação líquida e certa além de terem sido protestadas.

O negócio realizado entre as partes também está devidamente comprovado, pois a autora providenciou até mesmo a juntada de notas fiscais, nas quais consta o recebimento das mercadorias.

A decretação da falência se faz necessária, sobretudo em razão do fato de que a ré não negou a existência do débito, limitando-se a questionar a regularidade dos protestos, o que não pode ser admitido.

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e o faço para declarar aberta, no dia de hoje (15 de julho de 2.019), às 15:30 horas, a falência de **VOAL RETÍFICA DE TURBINAS LTDA EPP. (CNPJ nº 17.861.418/0001-96)**, empresa sediada nesta cidade de Guarulhos, mais especificamente na Rodovia Fernão Dias, s/n, km.88,8, bairro Vila Rafael, Guarulhos representada por Daniela Megumi Nomura e Nicholas Giunti Lobo (fls. 55).

Para o cumprimento do disposto na Lei 11.101/05, determino, o quanto segue:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Dr.Orestes Laspro, com endereço informado na habilitação apresentada a este Juízo, devendo: a) ser intimado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); b) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Nos termos do artigo 99, inciso III da Lei de Falências, determino a **apresentação pela falida**, no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, “se esta já não se encontrar nos autos”, sob pena de desobediência.

3.1) Sob a mesma pena, deve a falida (sócios) cumprir o disposto no art. 104 com a designação da audiência assim que indicado o endereço no qual os sócios serão localizados.

3.2) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar da publicação do edital, ao administrador judicial, **devendo ser protocoladas no 3º Ofício Cível da Comarca de Guarulhos**, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
3ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**